



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Secretaria de Administração e Finanças – Licitações e Contratos
Rua Mariana Michels Borges(960), nº201–Itapema do Norte –89249-000- Itapoá (SC)-CNPJ 81.140.303/0001-01



DECISÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS - REF. EDITAL DO PREGÃO Nº09/2017 - PROCESSO Nº11/2017 – MENOR PREÇO GLOBAL - Prot. Nº2696/2017. RECORRENTE: MONTANA TURISMO LTDA - REF. NOTIFICAÇÃO AO PREGÃO Nº09/2017 - INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ASSUNTO: Análise pertinente manifestação interposta por licitante a qual solicita prazo de 20 (vinte) dias para regularização de empresa junto ao DETER SANTA CATARINA, e terceirização do total do objeto licitado em caráter de emergência.

ADMINISTRATIVO – PROCESSO LICITATÓRIO – MODALIDADE PREGÃO – MENOR PREÇO GLOBAL –PROTOCOLO INTERPOSTO POR EMPRESA LICITANTE QUE NÃO CUMPRE PRAZO DO EDITAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS– REQUER TERCEIRIZAÇÃO DO OBJETO EM CARÁTER EMERGÊNCIAL – VENCEDORA COM MELHOR PROPOSTA – PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO - PROCESSO FORMALIZADO COM OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. Trata-se de pedido de análise pertinente a manifestação interposta por licitante a qual restou notificada para cumprimento de prazo em processo licitatório que objetiva contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de estudantes universitários, em ônibus rodoviários no trajeto Itapoá-SC/Joinville/SC – Itapoá-SC e Itapoá-SC/Guaratuba-PR/Itapoá-SC, conforme especificações constantes no edital e seus anexos. Parecer contrário ao pedido da recorrente no certame. Interessada: Secretaria Municipal de Educação. Pregão Presencial nº 09/2017 – tipo Menor Preço Global - Processo no. 11/2017.

1 – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Verifica estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, em especial quanto ao prazo.

Consoante aponta o protocolo de fl. 458, o ora recorrente protocolou o recurso em data de 30 de março de 2017. Portanto, dentro do prazo previsto conforme notificação expedida fls.457, cujo item prevê o prazo de dois (3) dias para apresentação de manifestação, com início de fluência a partir da intimação do ato ou da lavratura da ATA, a qual restou lavrada na data de 27 de março de 2017 sob fls.450 a 453.

2 – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de pedido de análise pertinente a manifestação interposta por licitante a qual restou notificada para cumprimento de prazo em processo licitatório que objetiva contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de estudantes universitários, em ônibus rodoviários no trajeto Itapoá-SC/Joinville/SC – Itapoá-SC e Itapoá-SC/Guaratuba-PR/Itapoá-



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Secretaria de Administração e Finanças – Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges(960), nº201-Itapema do Norte –89249-000- Itapoá (SC)-CNPJ 81.140.303/0001-01



SC, conforme especificações constantes no edital e seus anexos, em 10 (dez) dias, requerimento para subcontratação total de objeto em caráter emergencial até regularização junto Departamento de Transportes e Terminais-DETER/SC.

3 - DAS SESSÕES PÚBLICAS REALIZADAS QUANTO AOS RECURSOS

Em Data de 24 de março do corrente ano reuniram-se os Membros da CPL de apoio ao Pregoeiro para realização de Sessão Pública designada para julgamento dos recursos e contrarrazões apresentadas pelas licitantes TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA, TRANSPORTE E TURISMO BUENO LTDA ME, MONTANA TURISMO LTDA, ora recorridas, ambas habilitadas no certame acima destacado, com exceção da empresa VILA OESTE TUR LTDA ME, desclassificada por cotar parcialmente sua proposta, após Parecer jurídico nº29/2017.

Na ocasião desta sessão já foi explanada a seguinte conclusão:

“Concluídas as análises de todas as razões apresentadas em fase recursal, apenas um item gerou insegurança quanto à possibilidade da empresa MONTANA TURISMO LTDA prestar os serviços objeto da presente licitação, na forma determinada no edital e de acordo com as necessidades que ensejaram a presente contratação.

Ocorre que a Lei Estadual nº 14.219/2007 prevê no artigo 1º “O serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros somente será delegado a empresas registradas no Departamento de Transportes e Terminais - DETER(...)”, e, para tanto, o DETER/SC estabelece a apresentação de uma série de documentos, inclusive a constituição de filial neste estado, e, por entender todos os trâmites burocráticos que envolvem o cumprimento de tal exigência, é extremamente razoável supor que a referida empresa terá dificuldades para cumprir os prazos estabelecidos no edital.

Cabe ressaltar que a exigência prévia de registro no estado de Santa Catarina é ilegítima pelas razões já expostas no item 3.1.3 desta ata, contudo, pelo próprio objeto do presente tem-se por óbvio que a prestação dos serviços ocorrerá neste estado de Santa Catarina, e, havendo regulamentação estadual para tanto é presumível que as empresas do ramo interessadas devem se adequar para a regular prestação dos serviços. Ademais, mesmo frente a possibilidade de sub contratação, cessão ou transferência mediante expressa anuência da Prefeitura Municipal de Itapoá conforme item 15.8 do edital, **esta comissão se posiciona contrária a subcontratação** tendo em vista a perda da segurança jurídica do processo em tela, até mesmo porque a proponente habilitou-se mediante a apresentação de veículos específicos, seus respectivos laudos de inspeção, seguros e motoristas capacitados para tal fim. **No tocante ainda, esta comissão não é indiferente à significativa diferença entre o valor proposto pela referida empresa e a segunda colocada que corresponde ao montante de R\$ 164.914,42** (cento e sessenta e quatro mil novecentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos). No mais, aquém dos dispositivos legais têm-se empaticamente a preocupação com os alunos universitários deste município que muito dependem deste transporte, da mesma forma que alguns membros desta comissão dependem ou dependeram em algum período, todavia, esta comissão não pode ser passiva por menor que seja o indício de descumprimento legal, de prejuízo ao poder público, ou risco aos usuários dos serviços. Assim, a presente comissão requer que no prazo de três dias úteis, a empresa MONTANA TURISMO LTDA se manifeste quanto suas condições de cumprimento do prazo editalício para início dos serviços (conforme cláusula quarta da minuta contratual) considerando impreterivelmente que: os serviços deverão ser executados pela proponente na forma apresentada na documentação de habilitação técnica, ou seja, com os veículos apresentados e motoristas indicados e mediante a



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Secretaria de Administração e Finanças – Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges(960), nº201–Itapema do Norte –89249-000- Itapoá (SC)-CNPJ 81.140.303/0001-01



apresentação indispensável de registro junto ao DETER/SC, e que, em caso de não cumprimento seja convocada a segunda colocada, ressaltando a necessidade de negociação dos valores primando pelo princípio da economicidade. Por fim, não havendo êxito nas recomendações supra, recomenda-se a revogação do presente processo licitatório. [...] grifo nosso.

Em que pese à conclusão supracitada, ainda na tentativa de solucionar o problema na data de 31 de março do corrente ano, foi realizada outra sessão pública após convocação dos representantes da comissão dos alunos universitários, fls.464, no que foram discutidas posições e medidas a serem tomadas, ficando convencionado que o Município faria consulta ao Tribunal de Contas de Santa Catarina buscando uma solução dentro da legalidade, e que os universitários fariam um abaixo assinado explanando suas dificuldades e condições, sob fls.465.

4 – DO PROTOCOLO Nº2845/2017 – RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA

Pugna a recorrente pela inabilitação da empresa Montana Turismo Ltda, por falhas no julgamento da equipe de apoio e da Pregoeira, que considerou a empresa habilitada ao certame.

Em suas razões de recurso firma que foi contrariado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ferindo o art. 3º da Lei Federal de Licitações nº8.666/93, e ainda que a concorrente não teve condições para cumprir o serviço por ausência do Registro de Deter/SC; E que concessão de tal prazo para obtenção deste registro junto ao órgão afronta os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade.

Ainda que ao admitir tal conduta a Pregoeira e equipe de apoio flagrantemente oferta vantagem indevida a empresa em questão, pois estará agindo em desfavor dos demais licitantes que ao saberem da necessidade de tal registro não se dispuseram em participar do certame por não possuírem de imediato tal registro, pois não foi previsto prazo para esta regularização em edital, ofendendo de pronto os princípios da moralidade e impessoalidade.

Na ocasião invoca o item nº13.2. do edital:

13. DAS CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO

13.2. Quando a licitante vencedora não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato ou instrumento equivalente, ou recusar-se a assiná-lo, o Pregoeiro a desclassificará, registrando na Ata pertinente, e convocará as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, restabelecendo a sessão, para negociar diretamente com a proponente melhor classificada e posterior abertura do seu envelope “Documentos de Habilitação”. Respeitado os procedimentos já definidos neste Edital, será declarada a(s) nova(s) adjudicatária(s) dos itens homologados à licitante desclassificada.

Ademais, em ato contínuo requer a inabilitação e desclassificação da empresa Montana, e que seja classificada sua proposta e dado continuidade ao processo licitatório em curso para abertura de envelope da sua habilitação.



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Secretaria de Administração e Finanças – Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges(960), nº201–Itapema do Norte –89249-000- Itapoá (SC)-CNPJ 81.140.303/0001-01



5 – DA CONSULTA REALIZADA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA – TCE /SC

Buscando subsidiar o Município numa solução adequada, ágil, e visando a legalidade foi solicitado auxílio junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina que se obteve o seguinte relato (fls.478 a 479), *in verbis*:

“DECLARAÇÃO DE CONSULTA AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA - TCE/SC - Pregão nº09/2017-Processo Administrativo nº11/2017 - Objeto: Serviços de transporte de estudantes universitários”.

Á vista do grande impasse jurídico e do clamor da sociedade no que tange a grande necessidade da prestação de serviço do transporte de alunos universitários para cidade de Joinville e Guaratuba, e em atendimento ao Prefeito Municipal, que exigiu agilidade e legalidade ao processo. Este Setor de Licitações “hoje” no dia 05/04/2017 às 15h:00min, tendendo celeridade realizou consulta ao Departamento de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas de Santa Catarina, através do telefone: (48)3221-3660 o qual se dispôs a colaborar no que fosse possível a auditora Dra. Denise Regina Struecker.

Assim via telefone foi feito o resumo dos fatos do processo licitatório desde abertura da licitação tipo pregão presencial, assim: quais empresas concorreram, quais habilitaram-se e porque, a fase de lances e os resultados obtidos, e sinteticamente as razões de recurso no tocante ao Registro no Deter/SC, a concessão de dilação de prazos, também como a terceirização total do serviço, bem como requer a empresa Montana Turismo Ltda. Alegações da empresa transporte e turismo Santo Antônio que acusa a Pregoeira e a Comissão de vantagem indevida na classificação da empresa Montana ferindo os princípios constitucionais da moralidade da impessoalidade e da competitividade, e requer a sua classificação.

Via telefone manifestou-se que sob sua ótica entendia que o Município deve encontrar uma saída legal e jurídica sobre o tema, baseado em justificativa plausível, pois percebia a necessidade dos serviços, já que os alunos universitários estavam sem transporte as suas universidades, porém de pronto deixou claro que o edital foi omissivo ao não conceder prazo de Registro no Deter de Santa Catarina, antes da assinatura do contrato.

Que ainda tinha que se considerar o preço obtido, e que para apurar a eficaz vantajosidade o Município deveria fazer um estudo através de planilhas abertas de todos os custos para verificação concreta se realmente o preço alcançado é viável e cabível pela importância do serviço.

Ademais, deflagrou a prática da terceirização total dos serviços inicialmente descabida mesmo que temporária, fugindo dos



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Secretaria de Administração e Finanças – Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges(960), nº201-Itapema do Norte –89249-000- Itapoá (SC)-CNPJ 81.140.303/0001-01



preceitos da licitação e seu objeto. E quanto à revogação do processo de licitatório manifestou-se que era uma medida morosa, pois toda a inicialização dos procedimentos incorreria em mais atraso ao serviço. Em sequencia descartou a possibilidade de contratação por emergência, pois a justificativa não era razoável e numa possível auditoria os gestores sofreriam sanções.

Quanto às alegações da próxima colocada empresa Transporte e Turismo Santo Antônio, não via de imediato nenhuma impessoalidade ou ferimento de qualquer princípio constitucional, pois deveria no prazo legal vendo a falha no edital, tê-lo impugnado para saneamento das falhas que culminou nesta paralização dos serviços, e que a mesma encontra-se defendendo o mantimento na contratação.

Concluindo, salientou que não há prejulgado sobre o tema, e que não poderia manifestar-se por escrito, apenas orientar de forma superficial, que entendia ser uma medida administrativa, que o Tribunal apenas orienta não se manifesta e não toma decisões pelo poder executivo, que a legalidade deverá ser analisada juridicamente. E que, em uma auditoria diante de uma possível irregularidade tudo depende da ótica de cada auditor, que tomará como base o ordenamento jurídico e as justificativas encontradas que embasaram a decisão da autoridade administrativa.

Este é o relato,
Itapoá/SC, 05 de abril de 2017.

Fernanda Cristina Rosa
Setor de licitações e Contratos

Tendo a manifestação do Tribunal de contas não há outras medidas administrativas a serem tomadas a não ser o seguir o rito processual e atender a supremacia da Lei.

6 – ANÁLISE ESPECÍFICA QUANTO AS RAZÕES APRESENTADAS NO RECURSO INTERPOSTO.

A ora recorrente, pugna a reconsideração da decisão requerendo dilação de prazo para iniciar o serviço 20 (vinte) dias, baseada na necessidade de não conseguir cumprir rigorosamente o edital.

Com relação às razões apresentadas pela empresa Transporte e Turismo e Turismo Santo Antônio, insta afirmar de que, em que pese às insurgências apresentadas, é a empresa Montana Turismo Ltda, detentora da proposta mais vantajosa, em relação ao seu preço.



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Secretaria de Administração e Finanças – Licitações e Contratos
Rua Mariana Michels Borges(960), nº201–Itapema do Norte –89249-000- Itapoá (SC)-CNPJ 81.140.303/0001-01



Porém ainda cumpre dizer, de que, a vencedora no certame, teve acesso e conhecimento desde o início do processo licitatório dos requisitos para participação no certame.

Portanto, não só a recorrente como a própria vencedora, independentemente da ausência de prazo de regularização no Deter/SC, tiveram conhecimento prévio quanto a execução dos serviços, através do edital, de cujo ato convocatório consta o prazo de início dos serviços em 10 (dez) dias, como também por serem empresas prestadoras do ramo de transporte de passageiros que por óbvio deviam ter o conhecimento aonde se enquadram e quais as regras e legislações a serem seguidas.

Portanto, as razões apresentadas pela empresa MONTANA TURISMO LTDA, *máxima vênia*, não são suficientes para fulminar a decisão da CAP e Pregoeira, que já declarado os procedimentos a serem tomados em ata de sessão pública no dia 24 de março do corrente ano.

Deve, portanto, primar, a Pregoeira e Comissão de Apoio/CAP ao Pregão, em respeito aos princípios da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da impessoalidade, da moralidade, e em especial quanto ao interesse público, no sentido de convocar o próximo colocado para que em negociação em sessão pública alcance os resultados satisfatórios quanto ao preço, ou revogar a licitação.

7 - DA DOCTRINA

Na doutrina colaciona-se lição de Marçal Justen Filho :

*“...não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, **possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa**. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos relevantes ou porque o ‘princípio da isonomia’ importa tratamento de extremo rigor. **A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo**. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes”. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.11 ed.São Paulo: Dialética, 2005, p. 43). (Reexame necessário em Mandado de Segurança n.2007.061035-2/0000000, de Lages. Rel. Des.Vanderlei Romer, j. em 16/05/2008).*

Ainda na lição do ilustre doutrinador traz-se à colação:

17.5 Interpretação das exigências e superação de defeitos



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Secretaria de Administração e Finanças – Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges(960), nº201–Itapema do Norte –89249-000- Itapoá (SC)-CNPJ 81.140.303/0001-01



Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos da idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja, adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade ou à desclassificação.

....Havendo vários sentidos possíveis para a regra, deverão prestigiar-se todos aqueles que conduzam à satisfação do interesse coletivo (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª ed. p.60).

8- DA JURISPRUDÊNCIA

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já enfrentou questões atinentes ao rigor em excesso exigido em processo de licitação. Assim, destaca-se o Mandado de Segurança nº 5869/DF, relatado pelo MINISTRA LAURITA VAZ, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, onde se decidiu o seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.

Ainda quanto a não aplicação do excesso de rigorismo, cumpre destacar lição do ilustre jurista e doutrinador, Joel de Menezes Niebuhr, em parecer emitido junto a FECAM. O vejamos:

Parecer nº: 15

Pergunta:

A Prefeitura Municipal exigiu em Edital de Licitação na Modalidade de Tomada de Preços para habilitação a documentação relativa a constituição da licitante, o Contrato Social e suas alterações. Todavia, algumas empresas participantes do certame apresentaram apenas a última alteração contratual sem o Contrato Social ou o Contrato Social e a última alteração contratual sem as anteriores. Inabilitadas as empresas sobre o argumento de descumprimento do edital por não apresentar o Contrato Social e alterações posteriores, em recurso administrativo, contra-argumentam colocando que esta é uma exigência descabida. Gostaríamos de seu Parecer neste sentido, de se exigir ou não o Contrato Social e alterações ou apenas a última alteração contratual, sem contrato social.

Resposta:



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Secretaria de Administração e Finanças – Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges(960), nº201-Itapema do Norte -89249-000- Itapoá (SC)-CNPJ 81.140.303/0001-01



RESPOSTA:

Um dos princípios mais importantes da licitação pública é o da vinculação ao edital. Ora, é o edital que define todas as regras a respeito do certame, como a Administração e como os licitantes devem se comportar. Por isso, se o edital exige o cumprimento de certa formalidade, a Administração precisa exigir que tais formalidades sejam efetivamente atendidas, sob pena de inabilitação ou desclassificação, conforme o caso, dos licitantes relapsos.

Portanto, em princípio, se a Administração exige no edital a apresentação do contrato social e das alterações, os licitantes, por lógica, devem apresentar o contrato social e as alterações.

Permiti-se apresentar apenas a última alteração, desde que se trate de contrato social consolidado, documento que reúne e veicula todas as alterações já efetuadas.

Em caso contrário, não se tratando de alteração que implique contrato social consolidado, em princípio, repita-se, os licitantes, que não apresentaram o contrato social e todas as alterações, devem ser inabilitados, por força do que foi exigido expressamente no edital.

Sem embargo da importância do princípio da vinculação ao edital, a jurisprudência dos nossos tribunais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, vem assinalando que licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em razão do descumprimento de formalidades que não produzam efeito prático ou que possam ser supridas por informações já disponibilizadas.

Cumpra advertir que a possibilidade de abrandamento ou desconsideração de formalidades em licitação é medida completamente excepcional, a ser tratada com restrição e parcimônia. Destarte, com arrimo em tais considerações e enfatizando a extrema relevância das formalidades em licitação pública, é ilícita a conduta de relevar falhas formais, salvo aquelas que não produzem qualquer consequência prática e se superem por elementos que constam nos próprios autos.

Essa tese, como dito, ganha corpo, sobretudo, no Superior Tribunal de Justiça, onde já se podem contar alguns acórdãos que propugnam pela desconsideração de meras irregularidades formais, desde que sem repercussão prática e supriável por elementos constantes dos próprios autos. A título ilustrativo, é oportuno fazer remissão às situações fáticas que serviram de suporte aos acórdãos, que retratam a posição consagrada no Superior Tribunal de Justiça, mesmo para que se tenha idéia fiel do modo verdadeiramente restritivo com o qual o abrandamento ou a desconsideração das formalidades em licitação é apreendido, afastando visões apressadas e deturpadas.

Com efeito, um dos acórdãos mais citados, proferido nos autos do mandado de segurança nº 5.418/DF, relatado pelo Ministro Demócrito Reinaldo, envolve a concorrência pertinente à telefonia da chamada Banda B. À época, o Consórcio TESS, um dos licitantes, foi desclassificado da licitação porque grafou sua proposta somente em algarismos, sem a indicação por extenso. Perceba-se que, *in casu*, se tratava, efetivamente, de mera irregularidade, sem qualquer repercussão prática, absolutamente sanável. Em razão disso, os ministros do Superior Tribunal de Justiça resolveram conceder a segurança, reformando a decisão que havia desclassificado o referido Consórcio.

Na ementa do supracitado acórdão lê-se o seguinte: "**Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração (...). O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.**" (grifo acrescido)

Outro acórdão do Superior Tribunal de Justiça, também relatado pelo Ministro Demócrito Reinaldo, diz respeito a mandado de segurança impetrado pela Rádio FM Miraguaí Ltda (nº 5.597/DF), que foi inabilitada em licitação pública por não constar assinatura do gerente da empresa no balanço de abertura, no balanço patrimonial e no índice de solvência, conquanto os referidos documentos tivessem



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Secretaria de Administração e Finanças – Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges(960), nº201–Itapema do Norte –89249-000- Itapoá (SC)-CNPJ 81.140.303/0001-01



sido assinados por contador regularmente habilitado, como exige a lei, e, posteriormente, ratificados. Note-se que, mais uma vez, se tratava, realmente, de mera formalidade, sem conseqüências práticas, por efeito do que os ministros do Superior Tribunal de Justiça concederam a segurança, determinando a habilitação da impetrante.

...

Joel de Menezes Niebuhr
Consultor da FECAM
OAB/SC Nº 12.639

Adiante posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca do excesso de formalismo e, por conseguinte, rigor excessivo na interpretação do ato convocatório, em situações de que o interesse público vá sofrer algum prejuízo, como no presente caso, onde não houve insurgência quanto ao não cumprimento do prazo legal para o início dos serviços, como também da existência gritante de diferença de preço entre as licitantes a considerar: 1º (primeira) colocada a Empresa Bueno no valor de R\$575.000,00, e da 2º (segunda) colocada a Empresa Montana Turismo Ltda com o preço de R\$ 585.000,00, e 3º colocada à empresa Transporte e Turismo Santo Antônio com o preço de R\$ 749.914,42, aos olhos dessa Pregoeira, são totalmente insupríveis em função da preservação do interesse público.

8- DA DECISÃO

Em razão do princípio da competitividade, a Pregoeira não deve se apegar em detalhes, em formalidades. Ao contrário, a Pregoeira deve fazer o possível, dentro da lei, para ampliar a competição em busca do menor preço. Nesse sentido, no caso em tela, a Pregoeira deve aceitar os documentos comprobatórios e, no máximo, se for o caso, baixar diligência se houver alguma dúvida, o que foi seguido até então, em ocorrência do último ato que foi consulta TCE/SC.

Por outro lado, sem embargo da importância do princípio da vinculação ao edital, a jurisprudência dos nossos tribunais, especialmente no Superior Tribunal de Justiça, vem assinalando que os licitantes não devem ser inabilitados ou desclassificados de licitação pública em razão do descumprimento de formalidades que não **produzam efeito prático ou que possam ser supridas por informações já disponibilizadas**. Neste contexto a Pregoeira se posicionou quanto estas considerações se podiam ser relevadas ou não, e foi o que fez no presente do ato do julgamento, sendo que licitação já estava sob o regime de abertura de envelopes de Habilitação, ou seja, em fase final.



Prefeitura Municipal de Itapoá / SC

Secretaria de Administração e Finanças – Licitações e Contratos

Rua Mariana Michels Borges(960), nº201–Itapema do Norte –89249-000- Itapoá (SC)-CNPJ 81.140.303/0001-01



Em último momento em nome do princípio da economicidade resolveu manter sua decisão, pois tal atitude abrangeu mais participantes na disputa em busca de menor preço, como de fato ocorreu.

Porém á vista da impossibilidade da empresa iniciar os serviços deflagrou todos os procedimentos inerentes ao certame pois mesmo que a proposta tenha sido vantajosa em razão de seu preço, ainda não se obteve o resultado final que a prestação dos serviços aos alunos universitários.

3. CONCLUSÃO

Face ao exposto, após análises dos recursos interpostos, a manifestação apresentada pela empresa **MONTANA TURISMO LTDA**, foi julgada **INDEFERIDA**, de acordo com as decisões e fundamentações supras elencada, apenas a considerar parcialmente o requerido pela empresa **TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA** no que tange a convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, restabelecendo a sessão, para negociar diretamente com a proponente melhor classificada, e posterior abertura do seu envelope “Documentos de Habilitação”.

Itapoá, 11 de abril de 2017.

FERNANDA CRISTINA ROSA
PREGOEIRA OFICIAL
DECRETO Nº 3140/2017



Prefeitura Municipal de Itapoá/SC
Secretaria de Administração e Finanças – Licitações e Contratos
Av. 1590, nº 430 – Balneário Itapoá – 89249-000 Itapoá (SC) - CNPJ 81.140.303/0001-01



NOTIFICAÇÃO

À EMPRESA:

TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA, CNPJ/MF: 84.697.051/0001-04;

O Município de Itapoá, através do Setor de Licitações e Contratos, vem se manifestar ao cumprimento das normas e condições constantes no edital de licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2017 - PROCESSO Nº 11/2017**, para a **Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de estudantes universitários, em ônibus rodoviários no trajeto Itapoá-SC/Joinville-SC/Itapoá-SC e Itapoá-SC/Guaratuba-PR/Itapoá-SC, conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos**, tendo em vista o indeferimento do requerimento manifesto pela empresa MONTANA TURISMO LTDA, CNPJ/MF: 78.172.756/0001-05, sob protocolo nº 2696/2017, conforme razões já expostas em Decisão de Manifestação de Recurso, publicado em 11/04/2017.

Deste feito, em cumprimento a cláusula 13.2 do edital e inciso XVI do art. 4º da Lei 10.520/2002, fica a empresa TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA, enquanto segunda classificada, **convocada** a apresentar-se em Sessão Pública para negociação do preço ofertado e posterior abertura de envelope de habilitação, na sede administrativa da Prefeitura Municipal de Itapoá, dia **12/04/2017 às 09:30h**.

Atenciosamente,

Itapoá, 11 de abril de 2017.


FERNANDA CRISTINA ROSA
Pregoeira Oficial

Assunto NOTIFICAÇÃO - PREGÃO Nº 09/2017 - PROCESSO Nº 11/2017
Remetente Licitações e Contratos <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>
Para <rogerio@hargeradvogados.com.br>
Responder para <licitacoes@itapoa.sc.gov.br>
Data 11.04.2017 16:29



- NOTIFICAÇÃO DO PREGÃO Nº 09-2017 - TRANSPORTE E TURISMO SANTO A.pdf (650 KB)

NOTIFICAÇÃO

À EMPRESA:

TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA, CNPJ/MF: 84.697.051/0001-04;

O Município de Itapoa, através do Setor de Licitações e Contratos, vem se manifestar ao cumprimento das normas e condições constantes no edital de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2017 - PROCESSO Nº 11/2017, para a Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de estudantes universitários, em ônibus rodoviários no trajeto Itapoa-SC/Joinville-SC/Itapoa-SC e Itapoa-SC/Guaratuba-PR/Itapoa-SC, conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos, tendo em vista o indeferimento do requerimento manifesto pela empresa MONTANA TURISMO LTDA, CNPJ/MF: 78.172.756/0001-05, sob protocolo nº 2696/2017, conforme razões já expostas em Decisão de Manifestação de Recurso, publicado em 11/04/2017.

Deste feito, em cumprimento a cláusula 13.2 do edital e inciso XVI do art. 4º da Lei 10.520/2002, fica a empresa TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA, enquanto segunda classificada, convocada a apresentar-se em Sessão Pública para negociação do preço ofertado e posterior abertura de envelope de habilitação, na sede administrativa da Prefeitura Municipal de Itapoa, dia 12/04/2017 às 09:30h.

Atenciosamente,

Itapoa, 11 de abril de 2017.

FERNANDA CRISTINA ROSA

Pregoeira Oficial

--
Prefeitura Municipal de Itapoa/SC
Departamento de Licitações e Contratos
Fone: 47 3443-8800 - Ramal: 203 e 215
Fax: 47 3443-8828